



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
- RELATOR DAS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
(SEJUS - RO)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC - RO)**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício de sua competência legal, de acordo com os artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96 c/c artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, comparece, por seu representante, ora subscritor, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de **MARCUS¹ CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO** (Secretário de Estado de Justiça) E **OUTROS²**, em

¹ Empossado como Secretário de Estado da Justiça (SEJUS - RO) na data de 02 de março de 2020, conforme Edição Suplementar 39.1 do Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF -RO).

² **CELIO LUIZ DE LIMA** (Diretor); **GILMARA AGUIAR DE SÁ** (Gerente Administrativa e Financeira/SEJUS); **MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

razão de irregularidades atinentes a **contratações diretas** (com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) de **“refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho/RO”**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas.

1. DAS EMERGÊNCIAS FICTAS E DAS DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO OCORRIDAS NOS PROCESSOS DE N.ºS. 0033.050686/2021-35 (Contrato n.º 185/PGE/2021); 0033.104312/2021-47; (Contratos n.ºs. 208 a 212/SEJUS/PGE-2021 e 248 e 249/SEJUS/PGE/2021); 0033.344550/2021-93 (Contratos n.ºs. 621 a 626/SEJUS/PGE-2021); 0033.084137/2022-45 (Contrato n.º 644/SEJUS/PGE/2022) e 0033.002031/2023-12 (Contratos de n.ºs. 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023).

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito do MPC - RO a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade de contratações emergenciais deflagradas pela SEJUS para a prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde e jantar), objetivando atender às necessidades do Sistema Prisional das unidades localizadas no município de Porto Velho - RO.

Perscrutando minuciosamente o SEI/RO, este Parquet de Contas identificou que, a partir de 2018, a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS - RO) instaurou 9 processos visando contratar os serviços de alimentação, sendo

(Diretora Executiva); **YARA IRACI ALMEIDA LIMA** (Chefe de Núcleo de Alimentação - SEJUS/NUALI), **EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS** (Chefe do Núcleo de Compras - SEJUS/NUCOM).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2 licitações finalizadas, 6 dispensas de licitação com fulcro em emergência e 1 licitação não concluída, quais sejam:

Processo	Abertura	Contrato	Valor	Empresa	Vigência
0033.433477/2018-28 (licitação)	22/11/18	Contrato n°45/PGE-2020 (lote V) Contrato n°118/PGE/2020 (lotes I, II, III, IV e VI)	R\$ 2.638.632,95 R\$ 11.705.802,81	L & L CALECHE	18/02/20-27/02/21 24/03/20-03/04/21
0033.050686/2021-35 (emergencial)	19/02/2021	Contrato °185/PGE-2021 (lote V)	R\$ 1.497.195, 15	CALECHE	25/03/21-24/09/21
0033.104312/2021-47 (emergencial)	15/03/21	Contrato n°208/PGE-2021 (lote II) Contrato n°209/PGE-2021 (lote I) Contrato n°210/PGE-2021 (lote III) Contrato n°211/PGE-2021 (lote IV) Contrato n°212/PGE-2021 (lote VI) Contrato n°248/PGE-2021 (lote I) Contrato n°249/PGE-2021 (lote III)	R\$ 2.533.501,50 R\$ 2.218.411,10 R\$ 2.694.639,90 R\$ 1.558.575,80 R\$ 2.365.152,10 R\$ 2.216.432,72 R\$ 2.692.230,34	CALECHE SABOR A MAIS SABOR A MAIS CALECHE CALECHE BANDOLIN BANDOLIN	02/04/21-30/09/21 02/04/21-xx/xx/xx 02/04/21-xx/xx/xx 02/04/21-30/09/21 02/04/21-30/09/21 14/04/21-10/10/21 14/04/21-10/10/21
0033.344550/2021-93 (emergencial)	03/08/2021	Contrato n°621/PGE-2021 (lote I) Contrato n°622/PGE-2021 (lote III) Contrato n°623/PGE-2021 (lote II) Contrato n°624/PGE-2021 (lote IV) Contrato n°625/PGE-2021 (lote V) Contrato n°626/PGE-2021 (lote VI)	R\$ 2.204.374,29 R\$ 2.622.520,10 R\$ 2.265.415,20 R\$ 1.614.172,30 R\$ 1.927.745,00 R\$ 2.280.171,20	BANDOLIN BANDOLIN CALECHE CALECHE CALECHE CALECHE	21/10/21-15/03/22 21/10/21-15/03/22 25/10/21-15/03/22 25/10/21-15/03/22 25/10/21-22/03/22 25/10/21-15/03/22
0033.438609/2020-22 (licitação)	29/01/21	Contrato n°60/SEJUS/PGE-2022 (lote V) Contrato n°61/SEJUS/PGE-2022 (lote I) Contrato n°62/SEJUS/PGE-2022 (lote II) Contrato n°63/SEJUS/PGE-2022 (lote III) Contrato n°64/SEJUS/PGE-2022 (lote IV) Contrato n°65/SEJUS/PGE-2022 (lote VI)	R\$ 3.276.080,91 R\$ 2.847.050,88 R\$ 4.353.301,76 R\$ 3.699.635,70 R\$ 2.570.017,52 R\$ 3.379.224,80	LC REX REX REX REX REX	08/02/22-14/07/22 08/02/22-08/03/23 08/02/22-08/03/23 15/02/22-08/03/23 08/02/22-08/03/23 08/02/22-08/03/23
0033.069177/2022-67 (emergencial)	09/03/2022	Contrato n°170/SEJUS/PGE-2022 (lote V)	R\$ 2.518.205,70	CALECHE	04/04/22-19/09/22
0033.084137/2022-45 (emergencial)	20/07/2022	Contrato n°644/SEJUS/PGE-2022 (lote V)	R\$ 2.038.699,50	ROCEL	23/09/22-18/03/23
0033.088419.2022-11 (licitação em curso)	11/10/2022				
0033.002031/2023-12 (emergencial)	20/01/2023	Contrato n°138/SEJUS/PGE/2023 (lotes II, IV e V) Contrato n°139/SEJUS/PGE/2023 (lotes I e III) Contrato n°140/SEJUS/PGE/2023 (lote VI)	R\$ 8.092.577,00 R\$ 5.830.506,51 R\$ 3.857.544,90	CALECHE BANDOLIN ROCEL	20/03/23-... 20/03/23-... 20/03/23-...



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dessume-se que em relação aos Lotes I³, II⁴, III⁵, IV⁶ e VI⁷ os Contratos emergenciais n.ºs. 208 a 212/SEJUS/PGE/2021, 248 e 249/SEJUS/PGE-2021 foram celebrados após ser rescindido o Contrato n.º 118/PGE/2020, oriundo de licitação cuja vigência perdurou por apenas 12 meses em face de decisão judicial, enquanto os Contratos emergenciais n.º 621 a 624 e 626/PGE-2021 foram celebrados para assegurar a continuidade da prestação de serviços após ter chegado a termo os primeiros ajustes emergenciais.

Seguindo a marcha temporal, na data de 08.02.2022 foram firmados os Contratos n.ºs 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 advindos de regular processo licitatório, todavia, em razão de defecções na execução contratual a cargo da empresa contratada, RBX Alimentação e Serviços Eireli, os pactos foram rescindidos e promovidas novas contratações emergenciais, sob os n.ºs 138, 139 e 140/SEJUS/PGE-2023.

Já no tocante ao lote V⁸ foi celebrado o Contrato emergencial de n.º 185/PGE/2021 após rescisão do Contrato n.º 45/PGE/2020, outrora fruto de licitação cuja vigência perdurou por apenas 12 meses em face, ao que tudo indica, de defecções na execução contratual.

³ CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP "URSO BRANCO".

⁴ PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO "URSO PANDA"

⁵ PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA, PENITENCIÁRIA ESTADUAL MINTON SOARES DE CARVALHO "470".

⁶ COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO DOS SANTOS PINHEIRO "CAPEP I" / CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ.

⁷ PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIR AFONSO.

⁸ PRESÍDIO DE MÉDIO PORTE "PANDINHA /DIVISÃO DE FLAGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA/DIFLAG "CENTRAL DE POLÍCIA" / CENTRO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR "UPES" / UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA MEDIDAS DE SEGURANÇA UIMMS" / CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO SUELY MARIA MENDONÇA / UNIDADE PRISIONAL DE REGIME SEMIABERTO, ABERTO FEMININO E MASCULINO "USAFAM".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para garantir o fluxo dos serviços em seguida foi celebrado o contrato nº 625/PGE/2021, também emergencial e após fora feita licitação e firmado o Contrato nº 60/SEJUS/PGE/2022, o qual, no entanto, sequer chegou a iniciar sua vigência e execução uma vez que a primeira colocada não detinha a documentação exigida em edital e nenhuma outra daquelas classificadas aceitou realizar o serviço pelo preço considerado vencedor.

Assim, uma vez mais os serviços foram prestados via contratos emergenciais, desta feita mediante os termos de nºs 170/SEJUS/PGE-2022, seguido pelo de nº 644/SEJUS/PGE/2022 e finalmente o de nº 138/SEJUS/PGE/2023.

Feito este breve esboço dos fatos, em suma pretende-se, nesta Representação, seja promovida a análise da conduta dos gestores públicos que desaguaram em várias contratações emergenciais ao longo dos últimos 3 anos, especificamente no que pertine a 5 (cinco) dos procedimentos emergenciais mencionados: **(a)** Processo nº 0033.050686/2021-35 (Contrato nº 185/PGE/2021), inaugurado em 19.01.21, celebrado em razão do contrato anterior, de nº 45/PGE/2020 - fruto de licitação - ter vigorado por apenas 12 meses; **(b)** Proc. nº 0033.104312/2021-47 (Contratos nºs. 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021), inaugurado em 15.03.21, motivado pela impossibilidade de ser prorrogado o Contrato nº 118/PGE-2020; **(c)** Proc. nº 0033.344550/2021-93 (Contratos nºs 621 a 626/SEJUS/PGE/2021), inaugurado em 03.08.21, motivado pelo término das contratações emergenciais imediatamente anteriores; **(d)** Proc. nº 0033.084137/2022-45 (Contrato nº 644/SEJUS/PGE/2022), inaugurado em 20.07.2022, motivado pelo fim da vigência do emergencial imediatamente anterior; **(e)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 0033.002031/2023-12 (**Contratos nºs. 0138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023**), inaugurado em 20.01.2023, motivado pelo fim da vigência do ajuste emergencial imediatamente anterior (lote V) e não renovação dos Contratos nºs. 61 a 65/SEJUS/PGE/2022, outrora licitados (lotes I a IV e VI).

Conforme será demonstrado ao longo desta peça processual, embora, aparentemente, alguns fatos pudessem justificar e amparar as contratações emergenciais, ao se examinar a fundo os processos administrativos percebe-se que todos os acontecimentos que levaram à dispensa das licitações eram de conhecimento da SEJUS há tempo suficiente para que fossem promovidas as medidas atinentes à abertura e processamento de regulares processos de contratação.

Inclusive, calha registrar que no intervalo de 27.02.21 até o momento (cerca de 2 anos e 6 meses) - período objeto de exame nesta Representação, o sistema prisional praticamente tem sido abastecido de alimentação por força de contratos licitados por pequeníssimo intervalo de tempo, na medida em que boa parte (lote V) foi prestada essencialmente via contratos emergenciais, por 2 anos e 5 meses e outra parte (lotes I a IV e VI) foi realizada nestas mesmas condições precárias pelo lapso de 1 ano e 6 meses, o que tem ocasionado, além de infrações à norma legal, sérias implicações na qualidade dos serviços contratados.

Aliás, a conduta de não se prestigiar a licitação para suas contratações não é inédita no âmbito da Secretaria em testilha, já que os serviços de alimentação prisional têm oscilado entre contratações licitadas com curtíssimo prazo de vigência - e contratações diretas, via



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dispensa, estas com intervalo de tempo muito superior ao permitido em lei, **o que, a nosso juízo, conforme será demonstrado no transcorrer desta minuta, acaba por malferir princípios caros e inafastáveis à atuação administrativa**, porquanto reflete em uma prestação de serviços com baixíssima qualidade, seja pela precariedade das contratações ou pela frequente mobilização/desmobilização das empresas prestadoras de serviços, neste aspecto, certamente, por conta de prazos contratuais exíguos em demasia, tendo em conta a natureza dos serviços em voga.

Em uma perspectiva geral, urge reforçar que nos últimos 05 anos, em apenas 2 deles os serviços foram orientados a partir de contratações licitadas⁹, ficando, destarte, a maior parte do período, é dizer, por perto de 37 meses, submetidos a um regime lastreado por inúmeras contratações precárias, fundadas na existência de emergência.

Inclusive, causa bastante preocupação e desconforto a informação registrada nas justificativas apresentadas pela SEJUS no procedimento que deu origem ao Contrato n° 118/PGE-2020, de que alguns dos lotes dos serviços de alimentação de Porto Velho vinham sendo prestados unicamente por meio de processos emergenciais desde 2014¹⁰.

Relevante pontuar, Excelência, que após analisar a fundo todos os processos administrativos mencionados não se nota qualquer interferência da pandemia da Covid-19 ou de qualquer outro fato atípico ou imprevisível, especificamente em relação aos anos de 2020 e 2021 - ápice dos impactos da pandemia à coletividade e à Administração

⁹ V.g., Proc. n° 0033.433477/2018-28 e Proc. n° 0033.438609/2020-22.

¹⁰ pág. 1 da Parte 1 do Sei n° 0033.433477/2018-28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pública - no agir, comissivo ou omissivo, da SEJUS, mormente porque a mora em implementar as medidas necessárias para assegurar a devida prestação dos serviços em testilha não encontra, por qualquer linha argumentativa que se queira, respaldo nas dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos no momento crítico da pandemia.

Seguindo, passa-se a perscrutar o iter percorrido pela Administração ao banalizar o instituto da dispensa de licitação em suas contratações de serviços alimentícios.

1.1 Das contratações atinentes aos Lotes I, II, III, IV e VI.

Inicialmente necessário se faz mencionar que historicamente os serviços de alimentação da rede prisional circunscrita a Porto Velho sempre se fizeram por 5 lotes, cuja abrangência de unidades prisionais¹¹ guarda correspondência independentemente da licitação ou contrato emergencial.

Fruto de devido processo licitatório, o Contrato nº 118/PGE/2020, celebrado com a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., teve por objeto os lotes I, II, III, IV e VI, com período de vigência de 24.03.20 a 03.04.21.

Entrementes, consoante se lê do Mem. 23/2021/SEJUS-NUALI¹², em 15.03.21 foi dado início à contratação emergencial dos referidos lotes sob o argumento

¹¹ Já referidas nas notas de rodapé nºs 3 a 8.

¹² Acostado às págs. 1/2 da Parte 1, do Sei nº 0033.104312/2021-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de que em face de decisão judicial o Contrato referido acima não poderia ser prorrogado, senão veja-se:

“(...)

o atual contrato nº 118/PGE/2020 (0010817728) terá seu vencimento em 03 de abril de 2021 e o Ofício nº 15273/2020/PGE/PC (id. 0014340564), trouxe o conhecimento do Mandado de Segurança 7007152-90.2020.8.22.0001, impetrado pela empresa Bandolin, no qual foi deferida a segurança, declarando-se a nulidade do ato administrativo que julgou improcedente o recurso apresentado pela impetrante no pregão eletrônico nº 058/2019/SUPEL/RO, vinculado ao processo nº 0033.433477/2018-28.

Por essa razão, restou declarado a inabilitação da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda do certame, por descumprimento das regras contidas no edital, sobretudo, por não ter comprovado no prazo previsto em edital as exigências habilitatórias da filial que pretendia efetuar o fornecimento do objeto contratado. Apenas de ter ficado a conservação do Contrato nº 118/PGE/2020 (0010817728) até o término de sua vigência na data 03/04/21, o mesmo não poderá ser aditivado.”

Num exame perfunctório poder-se-ia concluir que estaria totalmente justificada a demanda emergencial da Administração, não fosse o fato de que a **SEJUS possuía conhecimento da impossibilidade de renovação do Contrato então em vigor desde 28/10/20**, conforme se afere do Ofício nº 15273/2020/PGE-PC¹³ e da Informação nº 74/2021/SEJUS-ASTEC¹⁴, emitida por sua Assessoria Técnica, cujo texto se transcreve, em parte, a seguir:

“Primeiramente cabe trazer a baila que, em 28/10/2020 a Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria do Contencioso

¹³ Fl. 1 do Sei nº 0020.430428/2020-05

¹⁴ Fls. 16/18 da Parte 3 do Sei nº 0033.104312/2021-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

noticiou a SEJUS através do Ofício nº 15273/2020/PGE-PC (0014340564) do:

"(...) Mandado de segurança 7007152-90.2020.8.22.0001, impetrado pela empresa Bandolin, foi deferida a segurança, declarando-se a nulidade do ato administrativo que julgou improcedente o recurso apresentado pela impetrante no pregão eletrônico nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO, vinculado ao processo nº 0033.433477/2018-28, e, por consequência, declarando a inabilitação da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda do certame, por descumprimento das regras editalícias, em seu particular, por não ter comprovado no prazo previsto em edital as exigências habilitatórias da filial que pretendia efetuar o fornecimento do objeto contratado.

Tendo em vista que no caso houve confirmação da liminar deferida, o recurso em face desta decisão não tem efeito suspensivo imediato, o que significaria a necessidade de cumprimento imediato da decisão. Ocorre que já foi firmado o contrato n. 118/PGE-2020 com a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda, de modo que a eficácia imediata da sentença resultaria na suspensão imediata do fornecimento de refeições pela empresa contratada e prejuízo irreparável às pessoas que estão sob a custódia do Estado.

Diante deste contexto, além de ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, foi requerida suspensão de segurança perante o Presidente do Tribunal de Justiça (7007152-90.2020.8.22.0001), que proferiu decisão nos seguintes termos:

À luz do exposto, defiro parcialmente o pedido e determino a suspensão da segurança concedida no Processo n. 7007152-90.2020.8.22.0001, até o término da vigência do contrato referente ao pregão eletrônico n. 058/2019/CEL/SUPEL/RO, sem Aditivos.

Deste modo, com a referida decisão está garantida a manutenção do contrato n. 118/PGE-2020 até o término da sua vigência, **SEM ADITIVOS, de modo que a SEJUS deve se planejar e adotar as providências necessárias para realização de nova licitação. (...)**"

Diante do recebimento dos autos, essa ASTEC reforçou ao Núcleo de Alimentação-NUALI do Cumprimento de Decisão através do Despacho SEJUS-ASTEC 0014352289, onde o Contrato nº 118/PGE-2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(0010817892) seria executado até o término de sua vigência, não sendo possível a sua aditivação, cabendo a NUALI o planejamento e demais providências necessárias para a realização de nova licitação.

Nesta senda, fica claro que o Contrato n° 118/PGE-2020 (0010817892) **NÃO PODERÁ SER RENOVADO**. (grifou-se)

Com relação a manifestação dessa Assessoria Técnica em relação a abertura de processo emergencial passamos a opinar.

Considerando que, fora solicitado em outubro de 2020 providências para a realização de nova licitação.

Considerando, que o Processo 0033.438609/2020-22, fora gerado em 04/11/2020 bem como o Memorando 114 (0014435311) no qual o Núcleo de Alimentação solicita autorização para abertura de processo de licitação de Porto Velho, contudo como se pode constatar no referido Memorando **somente em 28/01/2021 o mesmo fora assinado e despachado para o Gabinete-SEJUS**. (grifamos)

Considerando ainda, que após os ajustes necessários do Lote V, que atualmente é gerido pela Empresa L & L, que não vem fornecendo a alimentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e contrato, fato que tem gerado várias notificações e preocupação acerca da continuidade do serviço, **em 10/03/2021 houve a autorização (0016669296) para abertura de processo de licitação** de alimentação para o Município de Porto Velho. (grifamos)

Nesta senda, ao analisar o lapso temporal verifica-se que **houve uma morosidade nas providências a cerca da nova licitação para fornecimento de refeições** prontas para o Município de Porto Velho, **tendo em vista que desde outubro de 2020 já era sabido que não poderia ser aditivado o Contrato n° 118/PGE-2020 (0010817892)** com a Empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA. (grifamos)

(...)

Assim, **mesmo diante da falta de planejamento da Administração Pública** por parte dos agentes públicos responsáveis no atendimento do pleito, reforçamos que a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado." (grifamos)

Pertinente pontuar que desde que a PGE emitiu e enviou à SEJUS o Ofício mencionado, referido expediente transitou entre o Gabinete do Secretário, Assessoria Técnica e Núcleo de Alimentação em inúmeras idas e vindas sem qualquer resolução assertiva quanto à efetiva deflagração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

uma nova licitação, consoante se enxerga do histórico do processo Sei nº 0020.430428/2020-05 (em anexo), tudo a demonstrar o absoluto descompromisso com os ditames legais impositivos da prévia licitação para que sejam realizadas as contratações de serviços públicos.

Seguramente, a cúpula da SEJUS, mesmo sabedora, desde 28/10/20, que o Contrato nº 118/PGE/2020 não poderia ter seu prazo de vigência prorrogado, só deu início ao processo visando licitar (Sei nº 0033.438609/2020-22) no dia 28.01.21, ou seja, 03 meses após, tendo, também, celebrado os contratos respectivos (de nº 60 a 65/SEJUS/PGE/2022) somente mais de 1 ano depois, em 08.04.22.

Do mesmo modo, em paralelo, também só deu início ao processo de contratação emergencial (ref. Contratos nºs 208 a 212/PGE/2021 e 248/249/PGE/2021) no dia 15.03.21, quer dizer, quase 5 meses após, e em tempo recorde, de 23 dias¹⁵, conseguiu concluí-lo, demonstrando, no mínimo, que a mesma, ou até similar, presteza e agilidade na condução das rotinas processuais para contratação emergencial poderia ter sido adotada na licitação.

A nosso juízo, a mora em adotar as providências pertinentes após ciência de que o Contrato nº 118/PGE/2020 não poderia ser renovado é grave e não pode passar despercebida por essa Corte de Contas, o que desafia a responsabilização dos agentes públicos que contribuíram, por ação ou omissão, com o injustificado atraso que deu causa

¹⁵ Lapso no qual a Administração iniciou o processo de chamamento público, examinou propostas, requisitos de habilitação, assinou contrato com duas das empresas classificadas, rescindiu com uma delas e ainda convocou a segunda classificada e assinou o respectivo contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

aos **Contratos emergenciais de n°s 208 a 212 e, por arrastamento, os de n°s 248 e 249/SEJUS/PGE/2021.**

Outrossim, mesmo tendo a SEJUS firmado tais contratos emergenciais, que tiveram vigência pelo prazo de 02.04.21 a 30.09.21 e 02.04.21 a 10.10.21, ainda assim não conseguiu se desincumbir da realização do devido procedimento licitatório para fazer estancar a ilegalidade e em razão disso firmou mais contratos emergenciais, desta vez **os de n°s 621 a 624 e 626/PGE/2021**, que vigoraram até março/22, os quais também desafiam a atuação dessa nobre Corte de Contas.

Prosseguindo, quando concluída a licitação, a empresa vencedora, RBX Alimentação e Serviços Eireli, assinou os contratos de n°s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 em 08.02.22 e deu início às execuções respectivas somente em 16.03.22, não tendo os ajustes sido renovados em razão de má execução, constatada pela Administração, diga-se de passagem, desde os primeiros meses de vigência dos pactos.

Novamente, um exame apressado poderia levar à dedução de que a SEJUS não teria qualquer responsabilidade pelas contratações emergenciais que se sucederam a estes últimos contratos, já que a conduta motivadora da não renovação foi exclusivamente da empresa contratada.

Porém, se desde o primeiro mês de vigência dos contratos a SEJUS já vinha constatando diversos e graves problemas quanto à qualidade dos serviços¹⁶, o que perdurou

¹⁶ Veja-se, por oportuno, o **Relatório Visita de Inspeção "In Loco"** do dia 21.02.22 (fl. 34 da Parte I-18); **os Termos de Recebimentos Definitivos de março/22** (fls. 11 da Parte II-5, 07 da Parte I-20 e 18 da Parte II-7), **de abril/22** (fls. 117 e 119 da Parte III-1, 11 da Parte II-5 - ID 0028124538, 36 da Parte II-15 e 05 da Parte II-23), de **maio/22** (fls. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

por todo o tempo em que a empresa os prestou, por qual razão deflagrou novo processo licitatório (Sei nº 0033.088419.2022-11) somente na data de 11.10.22 (8 meses após)?

A mora em iniciar a nova licitação, uma vez mais, foi determinante para que as demandas passassem a ser atendidas por novos contratos emergenciais, desta vez **os de nºs 138, 139 e 140.**

Inegável que a deficitária e problemática execução dos contratos de alimentação da Secretaria era de conhecimento das principais autoridades e agentes públicos responsáveis pela condução dessa política pública. A exemplo, veja-se que que no dia 23.08.22 **houve uma reunião com representantes¹⁷ da Gerência de Administração e Finanças**, da Diretoria Executiva, do Núcleo de Alimentação, da

da Parte III-17 e 25 da Parte III-18) e de **junho/22** (fl. 11 da Parte IV-2); **as Notificações** de: **fevereiro/22**: nº 10/22 (fl. 36 da Parte I-18), **março/22**: 32/22 (fls. 41 da Parte II-11), **abril/22**: nº 52/22 (fl. 114 da Parte III-1), **maio/22**: nº 60/22 (fl. 1 da Parte III-21), **junho/22**: nº 73/22 (fl. 35 da Parte IV-36), **agosto/22**: nºs 103/22, 104/22 e 106/22, nº 109/22, 112/22 (fls. 17, 23 e 29 todos da Parte VI-311, 35, 39 da Parte VI-31), **setembro/22**: nºs 124/22 e 126/22 (fls. 81 da Parte VII-10 e 86 da Parte VI-10), **outubro/22**: nºs 135/22, 140/22 e 142/22 (fls. 18, 9, 12 da Parte IX-1), **novembro/22**: nº 152/22 (fl. 58 da Parte VIII-50), **dezembro/22**: nºs 158/22 e 06/23 (fls. 278 e 289 da Parte IX-9), **janeiro/23**: nºs 17/23, 07/23 e 13/23 (fls. 75, 77 e 108 da Parte X-9), **fevereiro/23**: nºs 09/23, 16/23 e 15/23 (fls. 23 da Parte XI-8, 82 e 83, ambos da Parte XI-8), **março/23**: nºs 38/23 e 39/23 (fls. 53 e 59 da Parte XII-4); **Advertências** no mês de fevereiro/23: fls. 27, 49, 53, 72, 93 da Parte XI-8, 27 da Parte XII-9 e 33 da Parte XII-48, **os Ofícios** dos dias 17.02.22 (fl. 43 da Parte I-17), 22.02.22 (fl. 66 da Parte I-18), 16.05.22 (fl. 43 da Parte I-17), de 11.08.22 (fl. 27 da Parte IV-37) e 01.03.23 (fl. 36 da Parte XI-8); **os e-mails** de fls. 37, 40, 92 e 112 todos da Parte III-1 (ID 0028987548); **Memorando** do dia 22.03.22 (fl. 59 da Parte II-11), tudo constante do Sei nº 0033.047668/2022-57.

¹⁷ **Lista de presentes**: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO (Corregedora), ELIVELTON ARAÚJO CUNHA (Assessor Jurídico), GILMARA AGUIAR DE SÁ (Gerente de Administração e Finanças), JÉSSICA CAVALCANTE SANTOS SILVA (GAF), MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO (Secretário da SEJUS), MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS (Diretora Executiva), PAULA GONÇALVES MELO MARTINS (Nutricionista Do Núcleo De Alimentação), JAQUELINE FROTA DE MELO (Estagiária Do Núcleo De Alimentação) e YARA IRACI ALMEIDA LIMA (Chefe de Núcleo de Alimentação).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Corregedoria, do Gabinete, da Assessoria Técnica e da Direção da Polícia Penal da Secretaria de Estado da Justiça, ocasião em que se discutiram soluções para solver as inadequações no fornecimento da alimentação às Unidades Prisionais de Porto Velho-RO pela empresa RBX, ocasião em que ficou deliberado, dentre outros pontos, que, **"após decisão final do gabinete, caso seja pela rescisão unilateral, deverá ser aberto o processo emergencial"** e, por conseguinte, **"(...) aberto imediatamente novo processo licitatório"**.

Dita reunião roborava o raciocínio de que não havia qualquer fato inesperado ou que não pudesse ter sido minimamente planejado para conter as sucessivas contratações diretas realizadas, uma vez que a má execução vinha ocorrendo desde o início da execução contratual e ainda assim, quando finalmente a Administração percebeu a impossibilidade de prosseguir ou renovar tal contrato, não deu início às providências necessárias para a nova licitação de forma imediatamente posterior à mencionada reunião.

Em face de tudo quanto exposto, caracterizada, a nosso juízo, a responsabilidade das autoridades da SEJUS que poderiam ter adotado medidas a tempo e modo para evitar as contratações com dispensa de licitação que culminaram na celebração dos contratos emergenciais de nºs 208 a 212, 248 e 249/PGE/2021, 621 a 624 e 626/PGE/2021 e 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023.

1.2 Das contratações atinentes ao Lote V.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

No que pertine ao Lote V, dos serviços de fornecimento de alimentação da rede prisional de Porto Velho, o primeiro dos contratos emergenciais a ser examinado é o de n° **185/PGE/2021**, celebrado após ter vigorado por 01 ano o Contrato de n° 45/PGE/2020, celebrado com a empresa L & L Ind. e Com. de Alimentos Ltda., advindo de regular processo licitatório.

Dessume-se do processo Sei n° 0033.050686/2021-35 que o pedido de abertura do emergencial em voga fundamentou-se primordialmente na má execução dos serviços e, secundariamente, no fato do Contrato n° 45 expirar em 27.02.21 e na desistência do contrato pela própria empresa.

Indubitável que a má execução dos serviços foi a causa fundamental para não renovação do contrato, tendo em vista que a Administração realizou diversas Notificações quanto às defecções dos serviços durante todo o lapso contratual, inclusive desde o seu primeiro mês de vigência¹⁸, o que demonstra que já era possível antever a impossibilidade de se renovar o ajuste com uma empresa totalmente recalcitrante em melhorar sua prestação de serviços e, em face disto, não cumprir minimamente a contento suas obrigações contratuais, colocando em risco a segurança do sistema prisional.

¹⁸ Veja-se, a título ilustrativo, o relatório de Fiscalização relativo ao período de 21/03/20 a 30/06/20, constante dos anexos desta peça ("execução Contrato n° 45"), que retratava atraso na entrega, dietas azedas, gramagem inferior, presença de mosca, cabelo e metal nas marmitas; a Notificação n° 53/2020 (ref. mês 07/20), constante do ID 0013052802 (Sei n° **0033.308843/2020-26**); a Notificação n° 49/20, de 03.08.20, ID 0012767306, do Sei n° **0033.300013/2020-51** (cópias no Sei n° **0033.076165-2020-27**, em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não é demasiado, a fim de demonstrar a gravidade das faltas contratuais cometidas pela empresa que, por exemplo, no Relatório da Fiscalização realizada no mês de julho/2020 foram diagnosticadas ocorrências como (a) Adiantamento na entrega das refeições, (b) Atraso na entrega da refeição, (c) A impossibilidade de medição da temperatura das refeições porque o termômetro estava com defeito, (d) Alimentação imprópria para consumo (dietas azedas), (e) Gramagem inferior à estabelecida no contrato, (f) Garrafa térmica com vazamento, (g) Objeto estranho no marmitex (metal), (h) Presença de cabelo no marmitex, (i) Presença de inseto no marmitex (mosca)¹⁹.

Inclusive, o Parecer Técnico²⁰ emitido pelo Núcleo de Alimentação da SEJUS, no dia 04.02.21 faz uma síntese de todas as ocorrências relacionadas à má execução do contrato demonstrando que desde o mês de março/20 e em todos os outros subsequentes, invariavelmente, a empresa apresentava graves defeitos²¹ nos seus serviços, valendo mencionar o seguinte fato:

"Informo ainda, que com o intuito de esclarecer todas as intercorrências com a Alimentação e buscando uma solução para melhorar a qualidade do alimento fornecido, o Núcleo de Alimentação -NUALI já realizou uma reunião por vídeo conferência na data de 11/08/20 (0033.307249/2020-18) com setores da SEJUS (GAF, DIREX, COGESPEN, ASTEC), diretores das Unidades Prisionais de Porto Velho (apenas CRSMM, Complexo de Correição-UPES e Pandinha, as unidades UIMMS E DIFLAG não compareceram) e a empresa Nutrimais responsável pelo fornecimento de alimentação. A ATA da reunião encontra-se no (ID. 0013021504), e desde então a empresa continuou apresentando algumas irregularidades, no

¹⁹ Cf. ID 0012668310, do Sei nº 0033.291217/2020-93.

²⁰ Fl. 72/74 do Sei nº 0033.511823/2020-31.

²¹ Peso da proteína abaixo, peso da marmita abaixo, marmitas abertas, cabelo, inseto, aranha, mosca, e objeto estranho dentro das marmitas, garrafa térmica rachada, dieta azeda, pão queimado, temperatura inadequada, atraso na entrega, dentre outras anomalias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

entanto, no último mês as intercorrências se agravaram causando grande transtornos para as unidades prisionais e NUALI, portanto para tentarmos sanar novamente essas intercorrências foi realizado no último dia 21/01/2021 outra reunião por vídeo conferência na (0033.024831/2021-22) com setores da SEJUS (GAF, DIREX, NUALI) e com as nutricionistas da empresa Brígida Valéria e Rossana Freitas e a proprietária da empresa, senhora **Luzinete Cunha Ferreira recebeu o Ofício mas não participou da Reunião.**"

Mesmo diante deste cenário a Administração nada fez ao longo de 12 meses para evitar que, chegado a termo o primeiro ano de vigência contratual, dispusesse de uma outra opção para suprir suas necessidades que não fosse renovar um contrato com péssima execução ou contratar emergencialmente, já que poderia e deveria, neste interregno, ter movido esforço para realizar uma nova licitação, mas não o fez.

A agravar ainda mais o quadro, veja-se que não fosse suficiente esta contratação emergencial, a SEJUS valeu-se de mais um contrato precário para suprir suas necessidades, desta vez o de nº 625/PGE/2021, perfazendo um período sem lastro licitatório de 13 meses.

O fato é que malgrado as sucessivas contratações emergenciais, e não obstante a previsão ordinária de término da vigência do Contrato nº 45 para o dia 03.04.21, a abertura de processo licitatório só foi solicitada em 28.02.21 (Sei nº 0033.0438609/2020-22, pág. 1-7) e somente foi autorizada pelo Secretário de Estado em 29.03.21 (Sei nº 0033.0438609/2020-22, pág. 202), quer dizer, **faltando 5 dias** para expirar o contrato licitado que estava em vigor e, mesmo assim, no seu transcurso a SEJUS não se esmerou o suficiente a evitar paralizações por conta de erros na elaboração do Termo de Referência, como se afere dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

documentos às págs. 544/548, 552/574, 577/582 do Sei referido.

Não bastante, mesmo a SUPEL tendo elaborado o quadro de preços médios no início do mês de junho, publicando, em seguida, a data de 15.06.21 para abertura do Edital, somente em 16.08.21 a SEJUS solicita a revisão dos valores, contribuindo, mais uma vez, para o retardamento da marcha processual.

Nenhuma lógica ter a Secretaria aguardado todo o fluir da execução do Contrato nº 45 sem adotar, concomitantemente, medidas necessárias para resguardar o fornecimento de alimentação quando chegasse a termo referido pacto, mormente porque por todo o seu lapso de execução os serviços foram prestados com gravíssimos defeitos e descumprimentos das obrigações assumidas pela empresa.

Por outro lado, além de ter iniciado com extremo atraso o processo licitatório, durante seu desenrolar a SEJUS não se esmerou para agir com eficiência a evitar a demora indevida de sua conclusão, cometendo relevantes erros administrativos na elaboração no termo de referência.

Com a vênia devida, não é surpresa que processos licitatórios deste tipo de objeto, com vários lotes e com empresas que costumeiramente interpõem impugnações e recursos, demandem um pouco mais de tempo que o usual para serem concluídos e por isso mesmo não poderia a Sejus ter deixado transcorrer 13 meses de péssima execução do Contrato nº 45/PGE/2020 para só depois decidir não renová-lo e iniciar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a adoção das providências visando realizar uma nova licitação.

Seguindo, tem-se que quando finalmente concluída a licitação atinente ao processo Sei nº 0033.438609/2020-22 e celebrado o Contrato nº 60/SEJUS/PGE/2022 em 08.02.21, sua vigência sequer teve início - haja vista que prematuramente rescindido por culpa da empresa contratada, dando-se início a novos e sucessivos contratos emergenciais, **os de nºs 644/SEJUS/PGE-2022 e 138/SEJUS/PGE-2023**, cujo tempo de vigência, somados, demonstra que há 16 meses os serviços são prestados via dispensa de licitação.

Conquanto se possa imaginar que a Administração não detenha qualquer responsabilidade a respeito da rescisão inesperada do Contrato nº 60/SEJUS/PGE/2022, observa-se que a Secretaria não agiu com a destreza mínima esperada para que não se sobrepusesse uma contratação emergencial seguida da outra, como ocorreu.

É que a rescisão do Contrato referido ocorreu em 06.06.22 e, sem qualquer justificativa, só foram iniciadas as providências de cunho interno para que fosse deflagrada uma nova licitação em 11.10.22, ou seja, mais de 4 meses depois!

Por tais fundamentos fáticos reputamos que padece de amparo legal a celebração do Contrato emergencial **de nº 644/SEJUS/PGE/2022**, uma vez que justificado em premissas fáticas inverídicas, sobretudo porque assentadas na proximidade do fim do vigor do Contrato direto nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

170/SEJUS/PGE/2022, situação, por lógico, objetivamente previsível, que deve ser somada ao extremo atraso em serem iniciados os procedimentos necessários para deflagração da licitação, o que ratifica a tese da ausência de planejamento da SEJUS ao não se preparar para que o processo licitatório necessário fosse concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços e/ou novo emergencial.

Nessa contextura, diante do inegável **quadro de desordem organizacional** naquela Secretaria, notadamente por conta da incapacidade de sua gestão em percorrer tempestivamente as fases ordinatórias do procedimento de licitação de nº 0033.088419/2022-11 (em andamento), até a sua adjudicação, houvera nova contratação emergencial para atender o Lote V (Contrato nº 138/SEJUS/PGE/2023), o que é inconcebível, eis que mesmo havendo ciência de que o procedimento emergencial anterior não deveria ser periodicamente renovado, nada de eficiente fora feito para que o certame em epígrafe fosse concretizado em tempo hábil, antes do encerramento da vigência do contrato emergencial de nº 644/PGE-2022, que se deu em 18.03.2023.

Os fatos ora narrados, especialmente quando cotejados com os processos administrativos, anexos a esta Representação, demonstram não haver qualquer aderência contextual legítima entre as alegações trazidas pela Administração no bojo de suas contratações emergenciais e aquilo que, concretamente, se apresentava no mundo dos fatos (da realidade).

Posto isso, vislumbra-se responsabilidade das autoridades da SEJUS que poderiam ter adotado medidas a tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e modo para evitar a contratação com dispensa de licitação que culminaram nos **Contratos emergenciais de n°s 185/PGE/2021, 625/PGE/2021, 644/SEJUS/PGE/2022 e 138/SEJUS/PGE/2023.**

1.3 Da Ilegalidade dos Contratos de n.s. 185/PGE/2021, 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021, 621 a 626/PGE/2021, 644/SEJUS/PGE/2021 e 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023 em face da existência de emergências fictas.

Como dito nos tópicos anteriores, após o exame de todos processos listados no quadro de fl. 03 desta peça processual, este Órgão Ministerial constatou que os Contratos referidos acima fundamentaram-se em dispensas de licitação apoiadas no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/1993, ou seja, lastreados em suposto caso de emergência ou de calamidade pública.

Ocorre que a hipótese legal de dispensa não poderia ser invocada de forma tão imprudente pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação.

Em igual sentido, o instituto da dispensa previsto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações **não se**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

justificaria diante do atraso na instauração do procedimento licitatório ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorresse de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame (e.g. defeitos e imprecisões no projeto básico), o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) se esquivasse recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

Nesse viés, o Tribunal de Contas da União há muito tem assentado que **a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional**, conforme se denota do Acórdão n° 648/2007 - Plenário, que ora se transcreve textualmente:

“A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público”.

Percuciente rememorar a intelecção do r. **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra acerca dos riscos inerentes às contratações diretas:** *“Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre ocasionais ou excepcionais no regime da República afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI, da CF/88), por serem campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc.)”²²

In casu, caro Relator, o que o contexto documental revela é que a total falta de planejamento e de condutas diligentes foram as verdadeiras e únicas razões para as contratações emergenciais analisadas na espécie.

Pertinente aos lotes I, II, III, IV e VI, por exemplo, a hipótese fática apresentada pela Administração para desculpar a imediatidade e urgência dos Contratos n.ºs. 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021 foi a decisão judicial que determinou a não prorrogação do Contrato de n.º 118/PGE/2020, porém, como se viu anteriormente, de tal fato a Administração teve ciência 5 meses antes e nada fez e, ainda, não bastasse, somente deu início ao processo de licitação 3 meses depois, perdendo-se tempo precioso que poderia ter evitado a dispensa da licitação.

No mesmo rumo, por ter iniciado tardiamente o processo licitatório, desprezando o fato de que tal procedimento demandaria bastante tempo para ser concluído, a Administração deu causa à celebração de mais contratos emergenciais, os de n.ºs 621 a 624/PGE/2021 e 625/PGE/2021.

E para arrematar, os fundamentos para justificar a celebração dos Contratos de n.ºs 138 a 140/SEJUS/PGE/2022 não se sustentam, posto que a SEJUS tinha ciência da péssima execução dos Contratos de n.ºs 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 desde o início da execução destes pactos e durante todo o desenrolar das prestações mensais de

²² Processo n.º 3490/18/TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

serviços²³ e mesmo assim só deflagrou a nova licitação em 11.10.22.

No que tange ao Lote V, em idêntico rumo, não prosperam os fundamentos fáticos que teriam justificado a celebração do contrato emergencial de nº 185/PGE/2021, posto que a SEJUS tinha ciência da péssima execução do Contrato de nº 45/PGE/2020 desde o primeiro mês de sua vigência²⁴, possuindo plenas condições, se quisesse, de antever e se precaver no sentido de que não seria possível prorrogar este pacto.

Por sua vez, O Contrato de nº 625/PGE/2021 fora celebrado após ter a SEJUS utilizado-se, por 180 dias, do contrato emergencial acima citado, faltando-lhe, por dedução lógica, qualquer substrato legal, considerando-se a previsão em lei de que contratos desta natureza perdurem apenas por tal intervalo de tempo. Não fosse bastante, como dantes visto, a Secretaria não se esforçou ao ponto de evitar retardamentos no processo licitatório provocados por erros na elaboração do termo de referência.

Diferente não ocorreu com o Contrato de nº 644/SEJUS/PGE/2022, também padecendo de ilegalidade porque fora celebrado após ter a SEJUS celebrado um contrato emergencial anterior (de nº 170/SEJUS/PGE/2022), faltando-lhe, por dedução lógica, qualquer substrato legal, considerando-se a previsão em lei de que contratos desta natureza perdurem apenas por 180 dias, além do fato que mesmo

²³ Conforme demonstrado no item 1.1 e nota de rodapé nº 16 desta peça.

²⁴ Defecções estas que se repetiram em todos os meses subsequentes, como amplamente discorrido ao longo do item 1.2 e notas de rodapé 18, 19 e 21 desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

tendo a rescisão do Contrato n° 60/SEJUS/PGE/2022 ocorrido em 06.06.22, o corpo de agentes públicos da SEJUS não foi diligente o bastante para instrumentalizar o correto e esperado processo ordinário de contratação pública - a tempo e modo - de forma a evitar mais um ajuste emergencial, porquanto deflagraram a licitação (Proc. Adm. n° 0033.088419/2022-11) apenas em 11.10.2022, quer dizer, 4 meses depois, em que pese as unidades prisionais já estarem sendo atendidas por meio de indesejadas contratações emergenciais e enfrentarem o contínuo e iminente risco da falta dos serviços (perigo inerente à precariedade de contratações deste jaez).

Por último, o Contrato de n° 138/SEJUS/PGE/2023 (Lote V), celebrado em razão da aproximação do termo final da vigência excepcional do contrato direto dantes em vigor (de n° 644/PGE/2022), decorreu da incapacidade daquela Secretaria em se programar para que o processo licitatório necessário fosse instaurado e concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços, eis que iniciado somente em 11.10.22.

Em suma, não era novidade que certamente, assim como de fato acabou ocorrendo, a Administração não conseguiria renovar os pactos entabulados nos Contratos n°s 45/PGE/2020 e 61 a 65/SEJUS/PGE/2022, haja vista que a má execução por parte das empresas então contratadas²⁵ era grave, corriqueira e sem solução e, pior, **de conhecimento da Administração desde o início de suas execuções, já que em todos os meses as defecções apuradas eram retratadas nos relatórios de fiscalizações, eram objeto de constantes**

²⁵ L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

notificações às contratadas e até motivaram a realização de reuniões da cúpula de servidores para debaterem as possíveis soluções para as dificuldades ocasionadas pela má prestação dos serviços contratados.

Lado outro, embora fosse cogente a competição urgente para aquisição de refeições em face da iminência do exaurimento da vigência dos instrumentos contratuais emergenciais de nº 185/PGE/2021, 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021, 170/SEJUS/PGE/2022 e 644/SEJUS/PGE/2022, decidiu a Administração por celebrar **novos contratos emergenciais, soluções estas totalmente desvestidas de legalidade.**

O exame dos fatos ora propostos não poderia passar ao largo dos **posicionamentos exarados pela PGE - RO** quando da análise dos processos de contratações emergenciais e não passou, já que **o douto órgão de consultoria jurídica estatal mencionou de forma expressa e contundente,** por ocasião do exame dos processos **Sei nºs. 033.104312/2021-47** (fl. 882/890), **033.344550/2021-93** (fl. 658/657 e 670/671), **033.069177/2022-67** (fl. 638/647), **0033.084137/2022-45** (fl. 235/242) e **033.002031/2023-12** (fl. 592/602), **que se tratavam de emergências fictas!**

Assim, relevante trazer à colação a
intelecção defendida pelo órgão, a exemplo, nos autos nº
0033.084137/2022-45²⁶, alusivos ao Contrato Emergencial de nº
644/PGE-2022, que antecedeu à contratação emergencial
realizada em 2023, oportunidade na qual a Advocacia do Estado

²⁶ Informação nº 158/2022/PGE-PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

expressou a **ausência de verdadeira situação emergencial** a justificar a contratação direta realizada no exercício de 2022, conforme se verifica do excerto abaixo colacionado:

"Consta nos autos Justificativa da SEJUS (id. 0030948798), motivadora da contratação direta pretendida, que alega, entre outras coisas, o seguinte: Conforme exposto no Memorando nº 35/2022/SEJUS-NUALI (ID.0024268189), **este pedido justifica-se, pois o atual Contrato nº 170/PGE-2022 (0030544501) tem seu vencimento em 19 de setembro de 2022.** Ressaltamos que **foi aberto o Processo Licitatório nº 0033.438609/2020-22 em 28 de janeiro de 2021,** o qual atualmente encontra-se na SUPEL para a **convocação da segunda colocada** conforme orientação do Parecer nº 306/2022/PGE-PA (0027783806) em **virtude de rescisão contratual unilateral** com a empresa L C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI (0030138621) **devido não apresentação do Alvará Sanitário,** apesar das inúmeras notificações para a entrega deste, bem como a dilação de 20 dias a pedido da empresa para a devida regularização, cujo prazo não foi respeitado, descumprindo assim a **condição estabelecida no item 18.1.6, "d" do Termo de Referência** (id 0019812433), conforme Ofício nº 13160/2022/SEJUS-ASTEC (0029852039). Considerando que **ocorreu o chamamento da segunda colocada conforme Aviso de licitação 577 (0031397503) para o retorno à fase de julgamento, tendo sido agendado para o dia 22/08/2022. Contudo, o mesmo findou em "fracasso",** tendo em vista que nenhuma das empresas remanescentes se interessaram em manter o preço da primeira colocada, conforme a Ata Complementar (0031516085) e Despacho Final (0031517113).

Destarte, finalizado o procedimento de convocação da segunda colocada, o ajuste contratual se dará por extinto, sem geração de obrigações de ressarcimento por parte da SEJUS, a qual deverá notificar à empresa contratante quanto à interrupção do fornecimento 07 (sete) dias antes do prazo de encerramento do fornecimento.

(...)

Portanto, esta SEJUS decide contratar empresa para fornecimento de alimentação para a unidade prisional do município de Porto Velho, de forma emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, consecutivos e improrrogáveis. Tal contratação encontra amparo legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

(...)

Senhor Procurador, por se tratar de um serviço essencial, fornecimento de alimentação, logo em atenção ao princípio da "Continuidade do serviço público", necessita-se de uma empresa especializada na prestação desses serviços até a conclusão do processo licitatório principal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...)

No caso, **não há tempo hábil para a conclusão do processo licitatório acima citado, sem que haja graves prejuízos ao Estado**, ou seja, além dos prejuízos de cunho burocrático, financeiro e administrativo, tem-se o fato de que qualquer falha/ausência de alimentação nos presídios, gera subversões às ordens dentro dos estabelecimentos penais, como motins e rebeliões.

Assim sendo, de acordo com o exposto, esta Secretaria decide contratar com terceiros, dispensando a licitação em razão da emergência, para aquisição do objeto nos termos da Lei nº 8.666/1993, evitando para o Estado a responsabilidade objetiva por situações que possam ocorrer dentro do estabelecimento.

2.4 - Da emergência ficta

É preciso dizer que a realização de contrato mediante o processo de licitação é regra na Administração Pública, devendo os contratos emergenciais serem a exceção no âmbito de prestação de serviços por terceiros ao Poder Público.

Com isso, não se pode falar em realização de dispensa de licitação com base em situação de emergência decorrente da morosidade do ente público nas etapas decorrentes do processo licitatório mencionado no Memorando nº 94/2022/SEJUS-NUALI (id. 0030543968) e (id. 0030948798).

No presente caso, está-se diante da segunda contratação emergencial com o objeto dos autos, sendo a primeira realizada com a empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 17.079.925/000172, nos autos do SEI nº 0033.069177/2022-67.

Ou seja, pode-se estar diante de uma emergência ficta, originada pelo descuido da Administração, em não ter licitação concluída ao término do contrato vigente, cujo encerramento é de conhecimento público por constituir cláusula contratual fundamental.

Contudo, o objeto contratual continua necessário. Não realizá-lo significa prejuízo direto para os apenados e indiretos para a população em geral, decorrentes de rebeliões e de punições pecuniárias eventualmente aplicadas pelo Judiciário, por exemplo.

No momento, cabe frisar que o TCU, interpretando o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

"Contratação pública - Dispensa - Situação emergencial - Requisitos - TCU

Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que "a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos. (...) A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos n°s 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão n° 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)''

"O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (TCU, Decisão n° 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)"

Vê-se, portanto, que segundo o TCU, é possível a dispensa de licitação por situação emergencial, independentemente dessa **emergência ser real, ficta ou fabricada**. Confirmando tal entendimento, temos os seguintes pronunciamentos do TCU:

"1559 - Contratação pública - Dispensa - Urgência - Caracterização - Irrelevância dos motivos - Potencial para causar prejuízo ou comprometer a segurança - TCU No entendimento do TCU, "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da **incúria ou inércia** administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou Informação 158 (0031644420) SEI 0033.084137/2022-45 / pg. 239 particulares". De acordo com o Relator, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Diante disso, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais **não se deve buscar a causa da emergência**, mas os efeitos advindos de sua não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

realização". Segundo o Relator, "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão n° 1.599/2011, Plenário. (TCU, Acórdão n° 1.138/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.05.2011.)

(...)

Em suma, como se extrai da posição do Tribunal de Contas União, questões periféricas como falha de planejamento são irrelevantes para a dispensa da licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. O indispensável é a existência de uma situação que, nos termos da dicção legal, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços. Por esse motivo, na circunstância relatada pela SEJUS, entendo que fica caracterizada a urgência de atendimento capaz de evitar prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 pretende evitar.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade** da contratação direta sob exame, por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93, **desde que atendidos os seguintes requisitos:**

- a) Juntada das certidões vencidas apontadas no tópico 2.2 deste parecer;
- b) Devem ser apuradas as condutas dos servidores que foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela ocorrência de eventual emergência ficta, especialmente pelo fato de se estar diante da segunda contratação emergencial com o objeto dos autos." (Grifos inseridos ao original).

Com efeito, sublinha-se que a emergência não se evidencia pela simples necessidade dos serviços a serem prestados aos cidadãos, ou melhor, pelo prejuízo para o bem jurídico ou público decorrente da ausência da contratação, mormente na hipótese em que a Administração Pública não se desincumbiu das providências necessárias à realização da licitação, mas sim quando esta só não se concretizou e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

finalizou por motivo independente da vontade ou do agir da Administração.

Apesar do caminho palmilhado pela Administração, há que se ressaltar que não se está tratando, aqui, de contratação inédita ou incomum, mas de serviço por ela terceirizado há décadas, sendo crível concluir que o Estado deve deter, de antemão, o mínimo de recursos e informações técnicas suficientes a subsidiarem as respectivas licitações, o que induz à conclusão de que tais serviços já poderiam ter sido devidamente licitados a contar do início de 2022, sem prejuízo de que adotasse, em paralelo, providências visando ao seu aperfeiçoamento e melhoria.

De se ver, por logo, que **os Contratos vergastados não tratam de contratações de serviços especiais e/ou diferenciados**, justificados por necessidades atípicas, **mas sim de serviços de alimentação ordinários** das unidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho, cuja necessidade de contratação, por óbvio, é totalmente previsível e programável.

Destarte, reitera-se que ainda que tenha havido urgência na aquisição de refeições em face da iminência do exaurimento da vigência de instrumentos contratuais oriundos de licitações, mas cuja execução era tão ruim que impedia sua prorrogação por ausência de interesse público, e, também, em face do término do prazo de contratações emergenciais imediatamente anteriores, tudo decorreu, essencialmente, da incapacidade da SEJUS de se programar para que os processos licitatórios necessários fossem instaurados e concluídos a tempo e modo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portanto, no atual cenário, deparamo-nos com a continuidade da emergência fabricada pela cúpula da SEJUS, que deixou de tomar oportunamente as providências necessárias à realização de licitações que eram objetivamente esperadas, por estar dentro de um quadro de mediana percepção do próprio administrador. Ora, se já havia um contrato precário em andamento, é óbvio que se almejava a deflagração e conclusão de uma contratação pelas vias normais. Assim, ao atingir o termo do contrato emergencial sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada, colocou-se deliberadamente diante do 'dilema' de aguardar o desfecho da licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar mais uma contratação direta (sob invocação da emergência), optando, pura e simplesmente, pela dispensa de licitação (via de exceção), sem, ao menos, implementar medidas mais enérgicas para cessar o contínuo estado de violação à regra legal de contratar mediante prévia licitação.

Nesse quadrante, ressalta-se que é verdadeiramente espantosa a incapacidade e o desapareço daquela Secretaria pelo 'rigor técnico', e diz-se isso sem medo de hipérbole no uso da linguagem, eis que, conforme evidenciado nos autos, além do lapso abusivo dos ajustes emergenciais - utilizados como ambiente para continuação dos serviços de alimentação do Sistema Prisional do município de Porto Velho no intervalo de março de 2021 até o presente momento (Lote V) e abril de 2021 a março de 2022 e março de 2023 até o presente momento (Lotes I, II, III, IV e VI), sem que fossem os serviços prestados à luz de uma devida contratação licitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os fatos ora retratados desnudam contratações com dispensa de licitação fundamentadas em verdadeiras emergências fictas, manejadas com a finalidade de encobrir evidente mau planejamento administrativo, o que, aliás, não é mais admissível visto que não é de hoje que os serviços de fornecimento de alimentação para as unidades prisionais do Estado são prestados reiterada e indevidamente pela via emergencial, obrigando os órgãos de controle, após mais de 30 anos de vigência da Lei n° 8.666/93, a ocuparem-se de combater males que poderiam e deveriam ser evitados pela própria administração pública com um mínimo de zelo e/ou temor legal.

Por oportuno, não é demasiado anotar que o Pregão²⁷ Eletrônico n° 25/2023, em andamento desde outubro de 2022, somente agora, depois de decorridos 11 meses, é que caminha no rumo de ser concluído, demonstrando, uma vez mais, a extrema dificuldade da SEJUS de se organizar/programar para que os processos licitatórios sejam instaurados e concluídos a tempo de evitar as famigeradas contratações emergenciais.

Uma vez mais destacando as palavras do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no processo já referido, ***“cumpre rememorar que a situação emergencial que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é à que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar,***

²⁷ Que tem por objeto os mesmos lotes de serviços tratados ao longo desta peça processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

tempestivamente, competente e hígido processo licitatório”, o que não se vê no vertente caso”.

A despeito disso, vale destacar que, apesar de estar demonstrado por elementos sólidos de que se trata de emergências fictas, este *Parquet* de Contas não está dissociado da inteligência de que tal fato não afasta a necessidade de se contratar os serviços de empresas especializadas no fornecimento de alimentação para as unidades prisionais, mormente porque se cuida de serviços de natureza contínua, que não podem ser simplesmente interrompidos. Em outros termos, é dizer que este *parquet* entende ser possível a realização de contrato emergencial, independentemente do que causou essa configuração fática, uma vez que a ausência de contratação pode ocasionar lesão gravíssima, gerando um prejuízo muito maior à coletividade por ser serviço essencial.

Porém, sob outro prisma, não obstante tal intelecção, as referidas hipóteses de contratações diretas emergenciais, por estarem cravadas em hipóteses fictícias, fabricadas pela própria Administração, não arredam a necessidade de se perquirir, de imediato, a responsabilidade daqueles que a elas deram causa em desacordo com a legislação vigente, o que se fará em tópico apartado logo a frente.

2. DA CONDUTA RECORRENTE DA SEJUS EM CONTRATAR COM BASES FINCADAS EM EMERGÊNCIAS FICTAS E DOS ENTRAVES HAVIDOS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

É preciso sobrelevar que a repetição dessas contratações diretas gera **efeitos deletérios** tanto para a Administração quanto principalmente para a população carcerária e sociedade, eis que não raras vezes, entre outros impactos, atraem o **desperdício de recursos públicos**, uma vez que tais ajustes geralmente envolvem preços mais altos, ou pelo menos não tão atrativos para o setor público quando em comparativo às vias ordinárias de contratação, até por conta de uma menor amplitude concorrencial, ínsita às contratações emergenciais, e, por implicação consequente, também, em várias ocasiões, acabam por permitir a **contratação de empresas não tão qualificadas e que apresentam problemas na qualidade em seus serviços durante a execução contratual**, o que, inclusive, ocorreu e ainda ocorre com frequência no âmbito daquela Secretaria.

Como exemplo, não se pode olvidar que a empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA. fora declarada inabilitada pelo Tribunal de Justiça rondoniense (autos de nº 7007152-90.2020.8.22.0001) à época da execução do Contrato de nº 118/PGE-2020 (datado de 24.03.2020), tendo o vínculo perdurado excepcionalmente até o término de sua vigência ordinária (que se deu em 03.04.2021), sem aditivos, a fim de evitar maiores prejuízos à população carcerária eventualmente atingida por uma interrupção abrupta do fornecimento de refeições.

Entrementes, para espanto geral essa empresa, mesmo tendo sido declarada inábil pelo Poder Judiciário em outubro de 2020, em época contemporânea sagrou-se vencedora dos emergenciais que findaram nos Contratos de nºs 185/PGE/2021 (assinado em 25.03.21), 208, 211 e 212/PGE/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(assinados em 02.04.21), e um pouco mais adiante, também celebrou os emergenciais de n°s 623 a 626/PGE/2021, 170/SEJUS/PGE/2022 e 138/SEJUS/PGE/2023.

Data maxima venia, não é defensável que a Administração, contrariando princípios constitucionais, tenha admitido por contratação direta uma firma já anteriormente declarada inabilitada, mesmo havendo na geografia do Estado outras sem qualquer sanção anterior e que teriam, em tese, capacidade para adimplir com a prestação de tais serviços.

Não à toa, a SEJUS direcionou à empresa Caleche diversas notificações acerca de inadequações das refeições, v.g., as Notificações de n° 38, 51, 59, 70, 95, 108, 111 e 123/2022/SEJUS-NUALI²⁸.

Conforme se verifica, portanto, as diversas intercorrências quanto à qualidade e falta de alimentação da rede prisional instalada em Porto Velho - RO, provavelmente, têm relação direta com a precariedade das contratações e frequente mobilização/desmobilização das empresas prestadoras de serviços em curto lapso, fato que certamente prejudica o bom funcionamento dos serviços. Isso porque o contrato advindo de licitação ordinária, com vigência longa, permite, dentre outros aspectos, maior segurança jurídica à contratada em realizar investimentos para melhor prestar os serviços, o que é fundamental para uma contratação dessa envergadura.

Inquestionável que toda a problemática aqui narrada, aliás, vem repercutindo gravemente na prestação dos serviços, haja vista que nos exercícios de 2021, 2022 e 2023

²⁸ Constantes do Sei n° 0033.324818/2019-56, mas inseridas no bojo do Sei n° 0033.069177/2022-67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

os serviços estão sendo contratados, preponderantemente, de forma precária pela Administração, fato que, quando somado a outros motivos, põe em xeque a qualidade das refeições fornecidas aos encarcerados no sistema prisional das unidades de Porto Velho - RO.

A contextura transparece a gravidade das irregularidades desveladas, uma vez que, como se sabe, serviços de alimentação das unidades prisionais são essenciais para a manutenção da humanidade, saúde e dignidade de seus internos, não sendo crível admitir a continuidade da prestação de tais serviços nos moldes verificados, sob pena de ocasionar maiores prejuízos à população carcerária de Porto Velho, que, ao que se vê desta Representação, está ainda a suportar o contínuo risco de uma abrupta e inesperada falta de refeições em decorrência da desídia da Administração.

Por tais razões, finalizando, enxerga-se problemas desde a forma até mesmo aos resultados obtidos por intermédio dessas contratações diretas realizadas, corriqueiramente, com fulcro em situações que configuram verdadeiras ficções hipotéticas, que não se habilitam a justificar tais medidas de cunho excepcional.

3. DAS RESPONSABILIDADES A SEREM IMPUTADAS.

É relevante dizer que as contratações diretas, nos moldes em que têm sido realizadas pela SEJUS, lastreadas, pois, em situações adversas, dadas como de emergência, mas que, em verdade, originam-se da mais pura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

falta de planejamento, desídia administrativa e má gestão dos recursos disponíveis por parte daquele órgão, acabam por se transmutar em verdadeiras e odiosas contratações lastradas em hipóteses putativas ou mesmo fictícias, representativas, certamente, de culpa e/ou dolo dos agentes públicos que têm (ou tinham, à época) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tais situações.

É que uma breve, mas não açodada, análise holística dos fatos, acaba por revelar um quadro sistêmico de incapacidade estratégica, operativa e programática que ocasiona reiterada violação à lei no âmbito daquela Secretaria.

De tudo quanto aqui exposto, revela-se indene de dúvidas que as diversas contratações emergenciais realizadas pela Administração visando o fornecimento de refeições decorreram da incapacidade da SEJUS de acompanhar a vigência dos seus contratos de fornecimento de alimentação e de se programar para que o devido processo licitatório fosse instaurado e concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços.

Tais fatos, conforme já referido, foram **reconhecidos expressamente** pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE - RO) nos pareceres carreados aos processos administrativos, valendo ressaltar que no processo de nº 0033.002031/2023-12 (págs. 592/602), embora tenha o órgão de consultoria jurídica admitido a possibilidade de ser celebrado o contrato emergencial dado o risco à população carcerária, indicou ao gestor a necessidade de apurar as responsabilidades pelo atraso injustificado na realização e finalização do processo licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em todas as contratações emergenciais a PGE foi assertiva em relação à gravidade das condutas e alertou claramente os dirigentes da SEJUS a respeito das afrontas ao dever de licitar, da existência da chamada “emergência ficta” e da necessidade de se apurar responsabilidades.

Nesse quadrante, destaco alguns excertos de interesse de uma das manifestações da PGE - RO, mormente no que pertine à necessidade de apuração das responsabilidades :

“2.4 - Da emergência ficta

(...).

Com isso, não se pode falar em realização de dispensa de licitação com base em situação de emergência decorrente da morosidade do ente público nas etapas decorrentes do processo licitatório mencionado no Memorando nº 94/2022/SEJUS-NUALI (id. 0030543968) e (id. 0030948798).

No presente caso, está-se diante da segunda contratação emergencial com o objeto dos autos, sendo a primeira realizada com a empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 17.079.925/0001.

Ou seja, pode-se estar diante de uma emergência ficta, originada pelo descuido da Administração, em não ter licitação concluída ao término do contrato vigente, cujo encerramento é de conhecimento público por constituir cláusula contratual fundamental.

(...)

CONCLUSÃO Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação direta sob exame, por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) Juntada das certidões vencidas apontadas no tópico 2.2 deste parecer; c) Devem ser apuradas as condutas dos servidores que foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela ocorrência de eventual emergência ficta, especialmente pelo fato de se estar diante da segunda contratação emergencial com o objeto dos autos.” (Trecho da Informação nº 158/2022/PGE-PA, Sei nº 0033.084137/2022-45, fl. 235/241)

“4. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES QUE DERAM CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL

(...)

Nesse contexto, em que pese a inércia do administrador, dolosa ou culposa, não pode vir em prejuízo do interesse público maior a ser tutelado pela administração, ou seja, mesmo que a situação emergencial tenha ocorrido por desídia do agente público, ainda será possível a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contratação por dispensa, todavia, o prosseguimento do processo de dispensa de licitação não exige o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado.

5. CONCLUSÕES.

Ante o exposto, com esteio na Lei Complementar nº 620/2011, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto à FEASE opina pela possibilidade jurídica da contratação direta mediante dispensa de licitação em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que observados os apontamentos desta manifestação:

a) Os contratos oriundos da dispensa serão imediatamente encerrados acaso haja a conclusão do processo licitatório de nº 0033.088419/2022-11 em prazo inferior aos 180 (cento e oitenta) dias; b) **Deverá ser promovida a abertura de procedimento para se verificar eventuais condutas de agente(s) que possam ter dado causa à situação emergencial.** (Recorte do Parecer nº 22/2023/PGE-SEJUS, Sei nº 0033.002031/2023-12, fls. 592/601)

Dessa sorte, nobre Relator, o posicionamento jurídico da PGE - RO, ao lado de outros documentos, **serve de substrato fático-jurídico apto a demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, que os servidores imbuídos de atribuições²⁹ para atuar no ciclo que envolve a confecção de procedimento licitatório no âmbito da SEJUS detinham plena consciência da premente necessidade de se proceder a um procedimento competitivo para sair, o quanto antes, daquela configuração fática, marcada pela ausência de contratação ordinária, o que, pasmem, até os dias atuais ainda não ocorreu.**

Aliás, veja-se que **a construção das responsabilizações apontadas nesta manifestação ministerial dá-se com fundamento no domínio do fato**, isto é, a partir da

²⁹ E, aqui, podemos citar aqueles que fazem parte dos núcleos essenciais do organograma que compõe a SEJUS, a exemplo dos integrantes e responsáveis pelo NUALI (núcleo da alimentação), pela Coordenadoria Geral de Gestão Penitenciária (COGESPEN), pelo NUCOM (núcleo de compras), pela GAF (gerência administrativa e financeira).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

noção de que tais agentes tinham o íntegro conhecimento acerca do estado de ilicitude caracterizado pelas consecutivas contratações emergenciais alicerçadas em situações fabricadas. Não há, pois, falar-se, eventualmente, em imputações marcadas tão somente pela posição de um agente em determinada escala hierárquica ou mesmo em conjecturas. Ao contrário disso!

E isso, muito provavelmente, porque estes agentes públicos **parecem ignorar** o fato de que esse tipo de prática **reiterada de contratação emergencial** acaba por ocasionar **graves lesões** tanto para a sociedade, por se cuidar de serviço essencial, quanto para a Administração, que, não raras vezes, acaba por contratar de forma equivocada, seja pelos preços elevados, seja pela falta de capacidade técnica das empresas contratadas.

É que, reitera-se, segundo as justificativas constantes dos respectivos procedimentos emergenciais, a **ausência de licitação** manifestamente decorreria de um **péssimo planejamento administrativo**, especialmente diante da **proximidade do encerramento** dos contratos à época vigentes, os quais já se encontravam em **prazo excepcional**, eis que também oriundos de outras contratações diretas, sem que a Secretaria (SEJUS) sequer iniciasse os trâmites necessárias para viabilizar a contratação pelos meios ordinários.

E, nesse viés, o que esse contexto revela, em primeiro lugar, **é que a SEJUS, notadamente por meio de seu Núcleo da Alimentação (NUALI), de sua Coordenadoria Geral de Gestão Penitenciária (COGESPEN), do seu Núcleo de Compras (NUCOM), de sua Gerência Administrativa e Financeira (GAF),**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dentre outros órgãos, não foi diligente o bastante para instrumentalizar uma licitação para fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde e jantar) objetivando atender às necessidades do Sistema Prisional das unidades localizadas no município de Porto Velho - RO, a tempo de finalizá-la antes de findar os contratos emergenciais.

Nessa quadra, como se vê e como dito antes, os agentes públicos envolvidos ao invés de focar energia, dedicação e empenho em iniciar, agilizar e finalizar a licitação, sempre tencionam pelo caminho mais fácil, porém à margem da legalidade, procedendo, inadvertidamente, como de costume, ao início de novo emergencial.

3.1 Das Responsabilidades Individuais

3.1.1 **MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO (Secretário de Estado da Justiça)**

Em decorrência do contexto revelado, compreende-se que as irregularidades devem ser atribuídas ao Senhor **MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO**, Secretário de Estado da Justiça, **por ter deixado de se programar para que a licitação fosse iniciada e concluída a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo a diversas contratações emergenciais, fundadas em verdadeiras emergências fictas, em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Outrossim, o **nexo de causalidade** verifica-se na medida em que:

a) em relação aos Lotes I, II, III, IV e VI:

a.1) autorizou a abertura de processo emergencial (pág. 66); publicou o Aviso de Dispensa (pág. 519), assinou a Justificativa (fls. 875/879) e assinou os **Contratos³⁰ n.s. 208/PGE-2021, 209/PGE-2021, 210/PGE-2021, 211/PGE-2021 e 212/PGE-2021**, em 02.04.21³¹, quando deveria, conforme narrado ao longo desta peça, ter adotado medidas imediatas³² para realizar novel licitação após ciência direta³³, em 28.10.20, da impossibilidade judicial de renovação do Contrato n° 118/PGE/2020, conforme narrado nos itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça;

a.2) autorizou a abertura de processo emergencial e assinou os **Contratos ns. 248/PGE-2021 e 249/PGE-2021** em 13/04/21³⁴, responsabilidade que decorre das mesmas razões que fundamentam a culpa do agente em relação aos Contratos emergenciais antecedentes, de n°s 209 e 210/PGE/2021, conforme itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça;

a.3) autorizou a abertura de processo emergencial (págs. 194); assinou o Projeto Básico (págs. 195/228); subscreveu a Solicitação de Aquisição (págs. 229/230) e assinou os **Contratos ns. 621/PGE-2021 a 624 e**

³⁰ Tudo constante do Sei n. 0033.104312/2021-47.

³¹ Sei n. 0033.104312/2021-47, págs. 104/163 da parte 12.

³² Mas só autorizou a licitação em 29.03.21, conforme fl. 27 da Parte 8 do Sei n° 0033.438609/2020-22.

³³ Cf. Ofício n° 15273/PGE a ele endereçado (fl. 2 do Sei n° 0020.430428/2020-05).

³⁴ Págs. 142/165 da Parte 13 do Sei n. 0033.104312/2021-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

626/PGE-2021 em 22.09.2021 (págs. 681/698³⁵), quando deveria, conforme narrado ao longo desta peça, ter adotado medidas imediatas para realizar novel licitação após ciência direta, em 28.10.20, da impossibilidade judicial de renovação do Contrato n° 118/PGE/2020 e, uma vez iniciada a licitação deveria ter adotado todas as medidas para impulsionar e imprimir maior celeridade para evitar novas contratações emergenciais, ainda mais por já terem extrapolado o prazo máximo de 180 dias, conforme explanado nos itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça;

a.4) autorizou a abertura de processo emergencial, assinou o Projeto Básico, assinou o aviso de dispensa de licitação, assinou o aviso de dispensa com indicação das empresas vencedoras, assinou a justificativa e assinou os **Contratos 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023** (págs. 120 e 122, 123/156, 161, 542, 555/559, 577/579, 582 e 584/585³⁶), os quais poderiam ter sido evitados se tivesse o gestor dado início ao processo de licitação para substituir os Contratos n°s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 a tempo e modo devidos, já que a Secretaria tinha ciência da má execução de tais pactos desde o mês de março de 2022, deixando para o último momento a deflagração da novel licitação, conforme demonstrado nos itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça.

b) em relação ao Lote V:

b.1) autorizou a abertura de processo emergencial em 23.02.21³⁷ e assinou o **Contrato de n° 185/PGE/2021**, quando deveria ter dado início à deflagração

³⁵ Tudo constante do Sei n. 0033.344550/2021-93.

³⁶ Respectivamente, do Sei n. 0033.002031/2023-12.

³⁷ Sei n° 0033.050686/2021-35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dos procedimentos necessários a uma nova licitação desde quando a má execução por parte da empresa contratada, via Contrato n° 45/PGE/2020, tornou-se recorrente, insustentável e motivadora da não prorrogação contratual. Todavia, não obstante a previsão de encerramento ordinário do Contrato de n° 45 no dia 03.04.21, a licitação só foi solicitada em 28.01.21 e, mais grave ainda, somente foi por ele autorizada em 29.03.21³⁸ e ainda assim, durante seu transcurso, a cúpula da Secretaria, inclusive o Secretário, não se esmerou o suficiente para evitar paralizações por conta de erros na elaboração do Termo de Referência e na revisão dos valores de mercado, conforme melhor explanado nos itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b.2) autorizou e assinou o **Contrato n° 625/PGE/2021**, o qual serviu ao propósito de dar continuidade à prestação de serviços dantes suprida pelo Contrato de n° 185, pelas mesmas razões descritas na alínea anterior, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b.3) autorizou a abertura do processo emergencial, autorizou fosse a contratação realizada via dispensa de licitação, assinou o Projeto Básico, assinou o aviso de dispensa, publicou o aviso de dispensa, justificou a dispensa e assinou o **Contrato n° 644/SEJUS/PGE/2022** (fls. 57, 59, 60/92, 95, 216, 232/233 e 254/256³⁹), posto que não obstante ter sido celebrado o contrato emergencial de n° 170 em 04.04.21 e ter o Contrato de n° 60 sido rescindido em 06.06.22, só foram iniciadas as providências para deflagrar a nova licitação em 11.10.22, caracterizando a ausência de

³⁸ Fl. 27 da Parte 8 do Sei n° 00.43609/2020-22.

³⁹ Respectivamente, do Sei n° 0033.084137/2022-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

planejamento mínimo para evitar mais uma contratação de cunho emergencial, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b.4) autorizou a contratação emergencial, assinou o Projeto Básico, assinou o aviso de dispensa de licitação, assinou o aviso de dispensa com indicação das empresas vencedoras, assinou a justificativa e assinou o **Contrato nº 138/SEJUS/PGE/2021** (págs. 120 e 122, 123/156, 161, 542, 555/559, 577/579, 582 e 584/585⁴⁰), o qual poderia ter sido evitado se tivesse o gestor dado início ao processo de licitação para substituir o Contrato nº 60 a tempo e modo devidos, conforme explicitado nos itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça.

Não se pode olvidar, por necessário, que em todas as contratações emergenciais entabuladas a Procuradoria-Geral do Estado foi enfática, categórica e precisa em seu opinativo jurídico, sempre alertando o gestor, antes da assinatura dos Contratos, de que se cuidava de emergências fictas decorrentes da falta de planejamento e organização administrativa, conforme já explicitado, mais de uma vez, nesta Representação ao se fazer referência aos pareceres jurídicos em voga.

Pelo que se enxerga dos documentos mencionados, tal agente não adotou qualquer medida prática visando imediatamente iniciar as licitações e menos ainda para impulsioná-las após autorizar as contratações emergenciais, de modo a regularizar, o mais rápido possível, a prestação dos serviços de fornecimento de refeições no âmbito das unidades prisionais administradas pela SEJUS, tudo

⁴⁰ respectivamente, do Sei nº 0033.002031/2023-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

em grave afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Assim, referida autoridade, mesmo tendo assinado todos os Contratos emergenciais há pouco listados, demonstrando que já possuía plena ciência do fornecimento emergencial dos serviços, que desde o início do ano de 2021 vinham sendo prestados com fundamento em emergências fictas, autorizou o trâmite de um processo emergencial seguido do outro sem, concomitantemente, adotar medidas enérgicas e eficazes para solver o problema da violação legal, contribuindo, com sua omissão, para todo o contexto de ilegalidade retratado nesta Representação.

Nessa conjuntura, faz-se mister, também, a responsabilização dos demais agentes que procrastinaram excessivamente a deflagração e condução dos procedimentos licitatórios ordinários, não laborando a tempo e modo a fim de evitar os ajustes precários vergastados.

3.1.2 CELIO LUIZ DE LIMA (Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário a partir de 01.01.19 e Diretor-Geral da Polícia Penal a partir de 01.01.23)

Veja-se que o agente CELIO LUIZ DE LIMA (Coordenador e Diretor), mesmo ciente do estado de ilicitude qualificado pelas consecutivas contratações emergenciais alicerçadas em situações fabricadas desde o ano de 2021, deixou de se programar para que as licitações fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo a diversas contratações emergenciais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

fundadas em verdadeiras emergências fictas, em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o nexo de causalidade verifica-se na medida em que:

a) solicitou a abertura de processo emergencial que redundou no Contrato de nº 185/PGE/2020⁴¹, quando deveria ter dado início à deflagração dos procedimentos necessários a uma nova licitação desde quando a má execução por parte da empresa contratada, via Contrato nº 45/PGE/2020, tornou-se recorrente, insustentável e motivadora da não prorrogação contratual. Todavia, não obstante a previsão de encerramento ordinário do Contrato de nº 45 no dia 03.04.21, só solicitou a abertura de processo licitatório em 28.01.21⁴² e ainda assim, durante seu transcurso, a cúpula da Secretaria, inclusive seu Coordenador/Diretor, não se esmerou o suficiente para evitar paralizações por conta de erros na elaboração do Termo de Referência e na revisão dos valores de mercado, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b) fora signatário do pedido de abertura, planilha de quantitativo, Projeto Básico, das requisições de materiais - SAMS e da Justificativa⁴³ que redundaram nos **Contratos ns. 208 a 2012/PGE-2021, 248 e 249/PGE-2021**, quando deveria, conforme narrado ao longo desta peça, ter adotado

⁴¹ Fls. 1/2 da Parte 1 do Sei nº 0033.050686/2021-35.

⁴² Fl. 1/7 da Parte 1 Sei nº 00.438609/2020-22.

⁴³ Respectivamente, págs. 1/2, 3/4 da Parte 1, 36/69, 70/73 da Parte 3, 59/63 da Parte 6 e 88/92 da Parte 12, todos do Sei n. 0033.104312/2021-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

medidas imediatas para realizar a novel licitação após ter a PGE dado ciência, em 28.10.20, à cúpula da Secretaria, acerca da impossibilidade judicial de renovação do Contrato n° 118/PGE/2020⁴⁴, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

c) subscreveu o pedido de abertura do emergencial e o Projeto Básico⁴⁵ que originaram os **Contratos de n°s 621 a 626/PGE-2021**, responsabilidade que se fundamenta nos mesmos argumentos lançados na alínea anterior, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

d) assinalou o pedido de instauração do emergencial em 20.07.22 e assinou o Projeto Básico que ensejou na assinatura do **Contrato de n° 644/SEJUS/PGE/2022**⁴⁶, posto que não obstante ter **sido celebrado o contrato emergencial de n° 170 em 04.04.21 e ter o Contrato de n° 60 sido rescindido em 06.06.22, só deu início às providências para deflagrar a nova licitação em 11.10.22**⁴⁷, caracterizando a ausência de planejamento mínimo para evitar mais uma contratação de cunho emergencial, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

e) subscreveu o pedido de abertura do processo emergencial em 20.02.23, assinou a Solicitação de Compras e o Projeto Básico⁴⁸ em relação aos **Contratos de n°s 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023**, oriundos de anterior contratação emergencial, os quais poderiam ter sido evitados

⁴⁴ Mas repita-se, só solicitou novo processo licitatório em 28.01.21.

⁴⁵ Respectivamente, págs. 1/2 da Parte 1, 116/149 da Parte 4 e 43/76 da Parte 5 do Sei n. 0033.34450/2021-93

⁴⁶ Sei n. 0033.084137/2022-45, págs. 1/2 da Parte 1 e 37/69 da Parte 2, respectivamente.

⁴⁷ Fl. 1/2 da Parte 1 do Sei n° 0033.088419/2022-11.

⁴⁸ Págs. 1/2, 3/21 da Parte 1 e 3/36 da Parte 6 do Sei n° 0033.002031/2023-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

se tivesse o agente dado início ao processo de licitação para **(1)** em relação ao Lote V, substituir o Contrato n° 60 a tempo e modo devidos tão logo celebrado o emergencial de n° 170⁴⁹ (de 04.04.22), mas somente em 11.10.22⁵⁰ atuou o referido agente no sentido de dar início ao competente processo de licitação, contribuindo, por consequência, diretamente para a continuidade das contratações emergenciais e **(2)** em relação aos Lotes I, II, III, IV e VI, substituir os Contratos n°s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 a tempo e modo devidos posto que somente em 11.10.22 solicitou a realização de licitação, malgrado tivesse ciência da má execução dos Contratos de n°s 61 a 65 desde o seu primeiro mês de execução (março de 2022), deixando para o último momento a deflagração da novel licitação, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça.

3.1.3 GILMARA AGUIAR DE SÁ (Gerente Administrativa e Financeira/SEJUS)

Veja-se que a agente GILMARA AGUIAR DE SÁ, mesmo ciente do estado de ilicitude qualificado pelas consecutivas contratações emergenciais alicerçadas em situações fabricadas desde o ano de 2021, deixou de se programar para que as licitações fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo a diversas contratações emergenciais, fundadas em verdadeiras emergências fictas, em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2° e 3° da Lei n° 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

⁴⁹ Do qual tinha ciência porque foi um dos subscritores do pedido de contratação emergencial, fl. 1/2 da Parte 1 do Sei n° 0033.069177/2022-67.

⁵⁰ Cf. Memorando n. 117/2022/SEJUS-NUALI, Sei n. 0033.088419/2022-11, fl. 1/2 da Parte 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Outrossim, o nexos de causalidade verifica-se na medida em que:

a) solicitou a abertura de processo emergencial que redundou no **Contrato de nº 185/PGE/2020**, quando deveria ter dado início à deflagração dos procedimentos necessários a uma nova licitação desde quando a má execução por parte da empresa contratada, via Contrato nº 45/PGE/2020, tornou-se recorrente, insustentável e motivadora da não prorrogação contratual. Todavia, não obstante a previsão de encerramento ordinário do Contrato de nº 45 no dia 03.04.21, só solicitou a abertura de processo licitatório em 28.01.21 e ainda assim, durante seu transcurso, a cúpula da Secretaria, inclusive sua Gerente, não se esmerou o suficiente para evitar paralizações por conta de erros na elaboração do Termo de Referência e na revisão dos valores de mercado, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b) subscreveu o pedido de abertura do processo emergencial, o Despacho com pedido de continuidade do emergencial, o Projeto Básico, a requisição de materiais, a Justificativa e a solicitação de pagamento de multa contratual⁵¹ relativos aos **Contratos ns. 208 a 212/PGE-2021 e 248 e 249/PGE-2021**, quando deveria, conforme já narrado, ter adotado medidas imediatas para realizar novel licitação após ciência, em 28.10.20, da impossibilidade judicial de renovação do Contrato nº 118/PGE/2020, mas só solicitou a

⁵¹ Respectivamente, págs. 1/2 da Parte 1, 67 da Parte 3, 36/69 da Parte 3, 59/63 da Parte 6, 88/92 da Parte 12 e 03 da Parte 19 do Sei n. 0033.104312/2021-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

abertura de licitação em 28.01.21, conforme itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça;

c) subscreveu o pedido de abertura de emergencial, a Ata de Análise das Propostas e o Projeto Básico⁵² que redundaram nos **Contratos ns. 621 a 626/PGE-2021**, responsabilidade que se fundamenta nos mesmos argumentos lançados na alínea anterior;

d) assinalou o pedido de instauração do processo a título de emergência, subscreveu a Solicitação de Compras, declarou anuência com a solicitação de compra, assinou o Projeto Básico e assinou a Justificativa⁵³ em relação aos **Contratos n.s. 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023**, todos oriundos de duas anteriores e seguidas contratações emergenciais, os quais poderiam ter sido evitados se tivesse a agente dado início ao processo de licitação para **(1)** em relação ao Lote V, substituir o Contrato nº 60 a tempo e modo devidos tão logo celebrado o emergencial de nº 170 (de 04.04.22), mas somente em 07.10.22⁵⁴ atuou a referida agente no sentido de dar início ao competente processo de licitação, contribuindo, por consequência, diretamente para a continuidade das contratações emergenciais e **(2)** em relação aos Lotes I, II, III, IV e VI, substituir os Contratos nºs 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 a tempo e modo devidos posto que somente em 07.10.22⁵⁵ solicitou a realização de licitação, malgrado tivesse ciência da má execução dos Contratos de nºs 61 a 65

⁵² Respectivamente, págs. 1/2 da Parte 1, 36/41 da Parte 13, 116/149 da Parte 4 e 43/76 da Parte 5, do Sei n. 0033.344550/2021-93.

⁵³ págs. 1/2, 3/21 da Parte 1, 27 da Parte 5, 03/36 da Parte 6, 47/51 da Parte 9 todos do Sei n. 0033.002031/2023-12.

⁵⁴ Cf. Memorando 117, fl. 1 da Parte 1 do Sei nº 0033.088419/2022-11.

⁵⁵ Cf. Mem. 117/2022/SEJUS/NUALI, fl. 1/2 da Parte 1 do Sei nº 0033.088419/2022-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desde o mês de março de 2022⁵⁶, deixando para o último momento a deflagração da novel licitação, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça.

3.1.4 MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS (Diretora Executiva)

Veja-se que a agente MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS (Diretora Executiva), mesmo ciente do estado de ilicitude qualificado pelas consecutivas contratações emergenciais alicerçadas em situações fabricadas desde o ano de 2021, deixou de se programar para que as licitações fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo a diversas contratações emergenciais, fundadas em verdadeiras emergências fictas, em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o nexo de causalidade verifica-se na medida em que:

a) assinou o pedido de abertura de processo emergencial (20.07.22) e o Projeto Básico (25.07.22) relacionados ao **Contrato nº 644/SEJUS/PGE/2022**⁵⁷, posto que não obstante ter sido celebrado o contrato emergencial de nº 170 em 04.04.21 e ter o Contrato de nº 60 sido rescindido em 06.06.22, só solicitou as providências para deflagrar a nova

⁵⁶ A exemplo, a Sra. Gilmara Aguiar fora **signatária da Notificação nº 32/2022SEJUS-NUALI**, referente à inadequação do fornecimento alimentação no período de março de 2022, assim como também subscreveu as Notificações nº 52/2022, 60/2022, 103/2022, 104/2022, dentre outras já referidas nesta peça.

⁵⁷ Sei n. 0033.084137/2022-45, págs. 1/2 da Parte 1 e 37/69 da Parte 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

licitação em 07.10.22⁵⁸, caracterizando a ausência de planejamento mínimo para evitar mais uma contratação de cunho emergencial, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b) assinalou o Projeto Básico e a Justificativa que deu origem aos **Contratos n.s. 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023**⁵⁹, todos oriundos de duas anteriores e seguidas contratações emergenciais, sendo uma delas, inclusive, a referente ao Contrato n° 644, mencionado na alínea anterior, os quais poderiam ter sido evitados se tivesse a agente dado início ao processo de licitação para **(1)** em relação ao Lote V, substituir o Contrato n° 60 a tempo e modo devidos tão logo celebrado o emergencial de n° 170 (de 04.04.22), mas somente em 07.10.22⁶⁰ atuou no sentido de dar início ao competente processo de licitação, contribuindo, por consequência, diretamente para a continuidade das contratações emergenciais e **(2)** em relação aos Lotes I, II, III, IV e VI, substituir os Contratos n°s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 a tempo e modo devidos posto que somente em 07.10.22 solicitou a realização de licitação, malgrado a cúpula da SEJUS tivesse ciência da má execução de tais contratos desde o seu primeiro mês de execução (março de 2022)⁶¹, deixando para o último momento a deflagração da novel licitação, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça.

⁵⁸ Cf. Mem 117/2022/SEJUS/NUALI, fl. 1 da Parte 1 do Sei n° 0033.088419/2022-11.

⁵⁹ Págs. 03/36 da Parte 6, 47/51 da Parte 9 do Sei n. 0033.002031/2023-12.

⁶⁰ Cf. Memorando n. 117/2022/SEJUS-NUALI, pág. 1/2 da Parte 1 do Sei n. 0033.088419/2022-11.

⁶¹ A exemplo, a Sra. Yara fora signatária das Notificação n° 32/2022SEJUS-NUALI, referente à inadequação do fornecimento alimentação no período de março de 2022, assim como também subscreveu as Notificações n° 60/2022, 103/2022, 104/2022, 106/2022, 109/2022, 112/2022, dentre outras já referidas nesta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.1.5 YARA IRACI ALMEIDA LIMA (Chefe do Núcleo de Alimentação - SEJUS/NUALI)

Veja-se que a agente YARA IRACI ALMEIDA LIMA (Chefe do Núcleo de Alimentação - SEJUS/NUALI), mesmo ciente do estado de ilicitude qualificado pelas consecutivas contratações emergenciais alicerçadas em situações fabricadas desde o ano de 2021, deixou de se programar para que as licitações fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo a diversas contratações emergenciais, fundadas em verdadeiras emergências fictas, em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o nexó de causalidade verifica-se na medida em que:

a) solicitou, em 19.02.21⁶², a abertura de processo emergencial que redundou no **Contrato de nº 185/PGE/2020**, quando deveria ter promovido medidas para que fosse deflagrada uma nova licitação desde quando a má execução por parte da empresa contratada, via Contrato nº 45/PGE/2020, tornou-se recorrente, insustentável e motivadora da não prorrogação contratual. Todavia, não obstante a previsão de encerramento ordinário do Contrato de nº 45 no dia 03.04.21, só solicitou a abertura de processo licitatório em 28.01.21⁶³ e ainda assim, durante seu transcurso, a cúpula da Secretaria, inclusive sua Chefe de

⁶² Fl. 1/2 da Parte 1 do Sei nº 0033.088419/2022-11.

⁶³ Cf. Mem. Nº 114/2020/SEJUS/NUALI, fl. 1/7 da Parte 1 do Sei nº 0033.438609/2020-22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Alimentação, não se esmerou o suficiente para evitar paralizações por conta de erros na elaboração do Termo de Referência, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

b) subscreveu o pedido de abertura do emergencial, a Planilha de quantitativo, o Projeto Básico, a solicitação de compras/SAMS, Despacho para pagamento de despesa relativos aos **Contratos ns. 208 a 212/PGE-2021 e 248 e 249/PGE-2021**⁶⁴, quando deveria, conforme já narrado, ter adotado medidas imediatas para realizar novel licitação após ciência, em 28.10.20, da impossibilidade judicial de renovação do Contrato nº 118/PGE/2020, mas só o fez em 07.10.22, conforme itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça;

c) subscreveu o pedido de abertura do processo emergencial, a Ata de análise de propostas e Projeto Básico referentes aos **Contratos ns. 621 a 626/PGE-2021**⁶⁵, responsabilidade que se fundamenta nos mesmos argumentos lançados na alínea anterior.

3.1.6 EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS (Chefe do Núcleo de Compras - SEJUS/NUCOM)

Veja-se que a agente EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS (Chefe do Núcleo de Compras - SEJUS/NUCOM), mesmo ciente do estado de ilicitude qualificado pelas consecutivas contratações emergenciais alicerçadas em situações fabricadas desde o ano de 2021⁶⁶, deixou de se programar para que as

⁶⁴ Págs. 1/2, 3/4 da Parte 1, 36/69, 70/73 da Parte 3 e 59/63 da Parte 6 e 88/92 da Parte 12 todos do Sei n. 0033.104312/2021-47.

⁶⁵ Págs. 1/2 da Parte 1, 36 da Parte 13, 116/149 da Parte 4 e 43/76 da Parte 5, respectivamente, do Sei n. 0033.344550/2021-93.

⁶⁶ Eis que já havia emitido diversas notificações acerca de inadequações das refeições no período 2022 (v.g., Notificações de nº 38/2022/SEJUS-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

licitações fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo a diversas contratações emergenciais, fundadas em verdadeiras emergências fictas, em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o nexos de causalidade verifica-se na medida em que:

a) subscreveu a Ata de Análise de Propostas e os Projetos Básicos relativos aos Contratos nºs 621 a 626/PGE-2021⁶⁷, quando deveria ter adotado medidas imediatas para realizar novel licitação após ciência, em 28.10.20, da impossibilidade judicial de renovação do Contrato nº 118/PGE/2020, conforme itens 1.1, 1.3 e 2 desta peça;

b) formulou o Projeto Básico que redundou no Contrato n. 644/SEJUS/PGE-2022⁶⁸, posto que não obstante ter sido celebrado o contrato emergencial de nº 170 em 04.04.21 e ter o Contrato de nº 60 sido rescindido em 06.06.22, não agiu para solicitar ou iniciar qualquer providência no sentido de que fosse deflagrada uma nova licitação, caracterizando omissão que redundou em mais uma contratação de cunho emergencial, conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça;

NUALI, nº 111/2022/SEJUS-NUALI, nº 126/2022/SEJUS-NUALI, nº 108/2022/SEJUS-NUALI, nº 135/2022/SEJUS-NUALI e nº 105/2022/SEJUS-NUALI).

⁶⁷ Págs. 36/41 da Parte 13, 116/149 da Parte 4 e 43/76 da Parte 5 todos do Sei n. 0033.344550/2021-93.

⁶⁸ Págs. 37/69 da Parte 2 do Sei n. 0033.084137/2022-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c) assinou o Projeto Básico alusivo aos Contratos n°s 138 a 140/SEJUS/PGE-2023⁶⁹, todos oriundos de duas anteriores e seguidas contratações emergenciais, sendo uma delas, inclusive, a referente ao Contrato n° 644, mencionado na alínea anterior, os quais poderiam ter sido evitados se tivesse a agente dado início ao processo de licitação para (1) em relação ao Lote V, substituir o Contrato n° 60 a tempo e modo devidos tão logo celebrado o emergencial de n° 170 (de 04.04.22), contribuindo, com sua omissão, por consequência, diretamente para a continuidade das contratações emergenciais e (2) em relação aos Lotes I, II, III, IV e VI, substituir os Contratos n°s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022 a tempo e modo devidos, não adotando qualquer medida tendente a que fosse realizada a nova licitação, malgrado a cúpula da SEJUS tivesse ciência da má execução de tais contratos desde o seu primeiro mês de execução (março de 2022), conforme itens 1.2, 1.3 e 2 desta peça.

3.1.7 Do não chamamento processual de THAIS DOS SANTOS FEITOSA (Chefe do Núcleo de Alimentação)

No tocante à servidora THAIS DOS SANTOS FEITOSA (Chefe do Núcleo de Alimentação desde 03.01.23), em que pese ter subscrito o pedido de abertura do emergencial e o Projeto Básico que redundou no Contrato n° 644/SEJUS/PGE/2022⁷⁰, ela o fez na condição de auxiliar administrativo e assinou tais documentos certamente porque na época encontrava-se em substituição de férias da titular, conforme documento em anexo.

⁶⁹ Págs. 03/36 da Parte 6 do Sei n. 0033.002031/2023-12.

⁷⁰ Págs. 1/2 da Parte 1 e 37/69 da Parte 2 do Sei n. 0033.084137/2022-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Posto isso, por entender que dita servidora não detinha atribuições legais bastante para impactar ou influir em todo o desenrolar das contratações emergenciais ora atacadas, tendo tido um curtíssimo prazo no exercício de função com maior relevância, este parquet deixa de trazê-la para o rol de responsáveis.

Em igual rumo, mas por fundamentos similares, também não deverá figurar como responsável, embora tenha assinado o pedido de instauração do processo emergencial (em 20.01.23), a solicitação de Compras (20.01.23) e o Projeto Básico (31.01.23) que redundaram nos Contratos n°s 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023⁷¹, porque havia assumido a chefia do Núcleo de Alimentação pouquíssimos dias antes, em 03.01.23, interstício temporal que, a nosso juízo, não reflete a possibilidade de ter agido de modo diferente, devendo, todavia, referida agente pública ser alertada para evitar a reincidência das condutas em descompasso legal, aqui vergastadas.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

⁷¹ Págs. 1/2, 3/21 da Parte 1, e 03/36 da Parte 6 todos do Sei n. 0033.002031/2023-12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis⁷², os Senhores:

II.1 MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO (Secretário de Estado de Justiça), em face das condutas descritas no item 3.1, 3.1.1., 3.1.1. a (a.1, a.2, a.3 e a.4) e b (b.1, b.2, b.3 e b.4);

II.2 CELIO LUIZ DE LIMA (atual Diretor-Geral da Polícia Penal do Estado de Rondônia - DGPP), em face das condutas descritas no item 3.1, 3.1.2, 3.1.2 a, b, c, d e e;

II.3 GILMARA AGUIAR DE SÁ (Gerente Administrativa e Financeira - GAF), em face das condutas descritas no item 3.1, 3.1.3, 3.1.3 a, b, c e d;

II.4 MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS (Diretora Executiva - DIREX:), em face das condutas descritas no item 3.1, 3.1.4, 3.1.4 a e b;

II.5 YARA IRACI ALMEIDA LIMA (Chefe de Núcleo de Alimentação - SEJUS/NUALI), em face do item 3.1, 3.1.5, 3.1.5 a, b e c;

II.6 EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS (Chefe do Núcleo de Compras - SEJUS/NUCOM), em face das condutas descritas no item 3.1, 3.1.6, 3.1.6 a, b e c.

III - Uma vez confirmadas as ilicitudes tratadas nesta manifestação, à luz do princípio da

⁷² As responsabilidades pelos ilícitos apurados serão atribuídas àqueles agentes que, de modo relevante, contribuíram para as contratações diretas concretizadas pela SEJUS ao arrepio da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

congruência (adstrição ou correlação), segundo o qual a decisão fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, este Ministério Público de Contas pugna **sejam as contratações emergenciais de n.s. 185/PGE/2021, 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021, 621 a 626/PGE/2021, 644/SEJUS/PGE/2022 e 138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023 consideradas ilegais**, uma vez que alicerçadas nas chamadas emergências fictas;

IV - sejam condenados ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 os agentes públicos identificados no item II desta conclusão, na medida das respectivas culpabilidades, em face dos graves descumprimentos legais cometidos, tratados ao longo desta Representação.

Por fim, registre-se que este órgão ministerial não se debruçou sobre o exame da compatibilidade ou não dos preços praticados nos contratos emergenciais com aqueles de mercado, providência essa que poderá ser adotada por essa Corte de Contas durante a instrução processual que se seguirá, acaso considere pertinente à luz do seu planejamento de auditorias e inspeções.

Porto Velho, 04 de outubro de 2023.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do MPC

Ernesto Tavares Victoria

Procurador do MPC

Miguidônio Inácio Loiola Neto

Procurador do MPC

Willian Afonso Pessoa

Procurador do MPC